



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002182/2006-89
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.563 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES. É Cabível aplicação de multa regulamentar prevista no art. 968 do RIR/99 a qualquer entidade, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que deixar de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 07-15.516, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

Mediante auto de infração de folhas 03 a 05, exige-se do contribuinte acima a importância de R\$ 538,93, a título de Multa Regulamentar por falta de atendimento a intimação (terceiros), com fato gerador em 13 de novembro de 2006.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), à folha 04, e do Termo de Verificação Fiscal, à folha 06, verifica-se que a autuação é decorrente da falta de atendimento à intimação nº 243/2006, para fornecimento de informações e esclarecimentos necessários a subsidiar procedimento fiscal em curso contra o contribuinte Valter João Vivan.

O autuado impugna o lançamento alegando, em síntese, que mesmo tendo ciência do Termo de Intimação, não se manifestou por não ter qualquer ligação pessoal ou profissional com a pessoa indicada.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O descumprimento por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, do dever de colaborar com os órgãos de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil enseja a aplicação de multa regulamentar, *ex vi* arts. 928 c/c 968 do RIR/99:

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituïrem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º). (...) (destaquei)

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).(destaquei)

E foi exatamente isso que aconteceu. A Recorrente foi intimada para prestar informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização referente MPF-F relativamente a outro Contribuinte e se quedou totalmente silente.

O descumprimento do Termo de Intimação de fl. 10 foi patente e não se deixa infirmar pelo argumento da Recorrente totalmente inócuo no sentido de que não teria respondido em função de não ter qualquer relação com a pessoa sobre a qual lhe foi solicitado informações.

Ora isso, por si só, poderia servir de óbice para o pronto atendimento da intimação fiscal. Caberia a sua manifestação nem que fosse exatamente para alegar isso que alega em seu recurso.

Outrossim, o Termo de Intimação ainda fez constar as conseqüências do não atendimento: aplicação da multa regulamentar em foco.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto